Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00996/23
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Exercício: 0
Relator: EDILSON DE SOUSA SILVA

CERTIDÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 11/01/2024, às 12:42:09, o(a) Senhor(a) MOISES PAULO DA COSTA foi informado, por e-mail, da expedição do Oficio N. 29/24 - DP-SPJ para fins de intimação do Processo N. 00996/23.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a citação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) MOISES PAULO DA COSTA, pelo decurso de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 18 de Janeiro de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

PROCESSO: 00996/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira- CPF: ***.598.582-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 23 de novembro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,11% na MDE e 75,30% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,12%); gasto com pessoal (53,66%); e repasse ao Legislativo (6,14%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem as contas receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou resultado 3,3 no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), demonstrando um aproveitamento de apenas 30% do conteúdo ministrado, o que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para implementação de boas práticas na política de alfabetização no tempo correto.

5. Acaso se faça indispensável ao Município, na hipótese de necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 12,49% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,98% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,07% classificação parcial "A");

6. A Administração cumpriu 34,38% das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas e 65,63% delas estão em fase de cumprimento.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de Buritis, exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, na condição de prefeito municipal, no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, como tudo dos autos consta.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Buritis, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Buritis, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III - Determinar ao atual prefeito do município de Buritis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que comprove na prestação de contas do exercício de 2023, as seguintes medidas:

III.1 - - adote as seguintes ações na gestão e controle do estoque da dívida ativa: a) **Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) **Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) **Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) **Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) **Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) **Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) **Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IV - Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo ou quem lhe vier a substituir, visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

(i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

(ii) mobilize os profissionais da rede de ensino a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

(iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

(iv) promova o monitoramento de todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

V - Registrar que o município de Buritis, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com resultado "A", (indicador I - Endividamento 12,49% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,98% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,07% classificação parcial "A");

VI – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Buritis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

IX – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

PROCESSO: 00996/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira- CPF: ***.598.582-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 23 de novembro de 2023.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de Buritis, exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, na condição de prefeito municipal, no período de 01.01.2022 a 31.12.2022.

2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea "a" do art. 52 da Constituição Estadual.

3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal 14.113/20, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

4. A análise das contas de governo tem por escopo contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, bem como aferir a conformidade da gestão às normas regentes.

5. Desta forma, as fiscalizações realizadas tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2022, expressando opinião se o balanço geral publicado representava adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.

6. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2022, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas da Chefe do Executivo municipal (PCCEM) na data de 31.3.2023.

7. A unidade técnica ressaltou que não fizeram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, saúde e educação e que a manifestação expressa em seu

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

relatório conclusivo se restringiu à conformidade do cumprimento dos limites constitucionais, com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio dos sistemas SINCOFI[1], SIOPE[2] e SIOPS[3].

8. Do exame de todo calhamaço processual o corpo técnico registrou com relação à execução do orçamento a existência de algumas irregularidades concernentes ao descumprimento da meta de resultado primário, a intempestividade da remessa do balancete de janeiro/2022, a abertura de créditos orçamentários sem autorização legislativa e a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

9. No que tange à fidedignidade do balanço geral do município, consignou que não foram constatadas infringências ou irregularidades.

10. Ao final, apresentou a seguinte proposta de parecer prévio, *verbis:*

> Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:
>
> 5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;
>
> 5.2. Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii)

[1] Sistema de informações contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro.
[2] Sistema de informações sobre orçamentos público em educação
[3] Sistema de informações sobre orçamentos públicos em saúde

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

prescrições e (viii)Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame, emitiu parecer acompanhando *in totum* o entendimento técnico e opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da presente prestação de contas, com expedição de algumas determinações e alertas ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal. demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

5.3. Recomendar à Administração, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento[4] sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

5.4. Alertar à Administração do Município que a aplicação dos recursos de superávit do FUNDEB deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

5.5. Considerar atendidas as determinações constantes do item III da DM nº 0054/2023-GCESS (Processo nº 00685/21), do item III.2 e item III.3 do Acórdão APL-TC 00316/22 (Processo n. 00781/22), do item III do Acórdão AC2-TC 00455/22 (Processo n. 01239/21), do Despacho documento nº 10000/21 (Processo n. 02013/21), do item II.3, item II.4 e item II.5 do Acórdão APLTC 00014/22 (Processo n. 00968/21), do item III/3.2 do Acórdão APL-TC 00357/20 (Processo n. 01973/20) e do item IV/4.3 e item IV/4.5 do Acórdão APL-TC 00498/18 (Processo n. 01752/18);

5.6. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 12,49% classificação parcial "A" indicador II – Poupança Corrente 80,98% classificação parcial "A" indicador III – Liquidez 0,070 classificação parcial "A");

5.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/ ;

[4] As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa a partir do exercício de 2023

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 5.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

11. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas, após exame dos autos, por meio do Parecer n. 0182/2023-GPGMPC (ID 1477585), convergiu *in totum* com o entendimento técnico e opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da presente prestação de contas, com expedição de algumas recomendações e alertas ao atual chefe do Poder Executivo municipal, nos seguintes termos:

> I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Buritis, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:
>
> i. Descumprimento da meta de resultado primário;
>
> ii. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
>
> iii. Abertura de créditos orçamentários sem autorização legislativa;
>
> iv. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (12,51%).
>
> II – pela expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo:
>
> II.1 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 12,49% classificação parcial "A" indicador II – Poupança Corrente 80,98% classificação parcial "A" indicador III – Liquidez 0,070 classificação parcial "A");

IV – por determinar ao atual Gestor que abstenha-se de abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, conforme enunciado no artigo 167, V, da Constituição Federal;

V – pela emissão dos ALERTAS e RECOMENDAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.6 do relatório conclusivo (ID 1470729)

12. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

13. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

14. A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa fidedignamente a posição patrimonial e os resultados do período em análise.

15. Portanto, passa-se a análise das presentes contas.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

16. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n.1.617, de 8 de novembro de 2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R$ 112.000.148,82[5].

17. A projeção da receita para o exercício de 2022, na ordem de R$ 140.096.883,58, apreciada nos autos do processo 02013/2021-TCERO, recebeu parecer de inviabilidade, nos termos da decisão DM-0242/2021-GCESS, em razão de a estimativa de receita apresentada à Corte de Contas ter

[5] Art. 2º da LOA - disponível em: https://legislacao.buritis.ro.gov.br/ver/8672313A5E/

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ficado fora do intervalo positivo de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017-TCERO.

18. Entre a previsão da receita e o orçamento consignado na LOA, houve uma alteração para menos de 25,09%.

19. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do município (PPA, LDO e LOA).

20. Com relação ao cumprimento do dever de prestar contas, destaca-se que o município atendeu às disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas, à exceção da remessa intempestiva do balancete de janeiro/2022.

21. No que tange às alterações orçamentárias, constata-se que, no decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações[6] e reduções[7] orçamentárias, alcançando o valor de R$ 190.929.856,88 evidenciando, desse modo, majoração de 25,09%.

22. Os créditos adicionais abertos no exercício[8] atingiram o montante de R$ 94.699.819,14, sendo que os suplementares (R$ 39.168.401,22) representaram 41,36% e os especiais (R$ 51.531.417,92), 58,64%.

23. A alteração orçamentária total, por fontes previsíveis alcançou o percentual de 14,08% da dotação inicial, observando a jurisprudência da Corte de Contas.

24. Contudo, a unidade técnica evidenciou, em seu relatório preliminar[9], que os créditos adicionais abertos diretamente por decreto com fundamento na LOA alcançou o valor de R$ 7.946.793,16, representando 7,10% do orçamento inicialmente previsto, descumprindo o limite estabelecido na LOA[10] (2,5%).

25. Instado, o prefeito aduziu que no decorrer do exercício o percentual para abertura de créditos adicionais autorizado na LOA foi alterado pelas Leis 1.755/2022, 1.783/2022 e 1.792/2022, alcançando o percentual de 5,5%.

26. Alegou, ainda, que a LOA autorizou, em seu art. 9º, IV[11], a utilização de recursos orçados na rubrica reserva de contingência até o limite de 1% da receita corrente líquida do exercício de 2022, o que correspondeu R$ 2.152.971,97.

---

[6] Créditos suplementares = R$ 39.168.401,22 e Créditos especiais = R$ 55.531.417,92
[7] Anulação créditos orçamentários = R$ 15.770.111,08
[8] ID 1402573 - Anexo TC 18
[9] ID 1406015
[10] Art 9º da LOA: No curso da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado: (...) **III-** A abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações, observado o disposto no artigo 21, inciso III da LDO e inciso III, §1º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64 em até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do orçamento vigente;
[11] Inciso IV do art. 9º da LOA**: IV-** A utilizar os recursos orçados da rubrica reserva de contingência, no montante equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício 2022, nos termos do artigo 20 § 1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, os quais serão destinados a atender as despesas com passivos contingentes, e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o Parágrafo Único Art.2º da LDO e contrapartida de convênios e outros créditos adicionais se comprovada a não utilização da reserva para os fins estabelecidos no anexos de riscos da LDO.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

27. Ao fim, elaborou um quadro explicativo demonstrando que o percentual de alteração orçamentária no exercício, com fundamento no inciso III do art. 9º da LOA, foi de R$ 5.840.995,15, o correspondente a 5,22%.

28. Promovido ao exame da defesa apresentada, a unidade técnica concluiu não ser ela suficiente para afastar o achado, porque as adequações do limite estabelecido na LOA ocorreram após o percentual ter sido extrapolado.

29. Destacou, para tanto, que a Lei 1.755 foi editada em 11 de outubro de 2022, a Lei 1.783/2022, em 8 de dezembro de 2022 e a Lei 1.792 em 27 de dezembro de 2022.

30. Entretanto, de forma a afastar qualquer dúvida quanto à permanência ou não da irregularidade inicialmente apontada, promoveu novo exame das alterações orçamentárias ocorridas até outubro de 2022, antes da edição da Lei 1755/2022, e concluiu que o percentual atingido foi de 4,16%, percentual este ainda superior ao autorizado no regramento que regia a matéria à época da abertura dos créditos adicionais.

31. Com relação ao fundamento de que o Poder Executivo detinha autorização de abrir créditos adicionais utilizando os recursos orçados na rubrica reserva de contingência até o limite de 1%, registrou que, apesar da ausência de informação indicando quais os decretos foram editados para abrir créditos adicionais por anulação destes recursos, o valor da alteração orçamentária destacado na defesa, R$ 2.152.971,97, alcançou o percentual de 1,92% da receita corrente líquida (R$ 110.883.565,00), ultrapassando o limite permitido no inciso IV do art. 9º da LOA.

32. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas convergiu, em seu parecer, com a conclusão técnica, bem como pugnou que fosse tecida determinação ao atual gestor para que se abstivesse de abrir créditos sem prévia autorização legislativa

33. Pois bem. Do exame minudente dos autos, acolho as manifestações técnica e ministerial, tendo em vista que a abertura de créditos adicionais realizadas, por meio de anulação de dotações até outubro de 2022, com fundamento no inciso III e IV do art. 9º da LOA (em sua redação original), de fato, ultrapassou o limite autorizado no regramento legal.

34. Dito isto, prossigo com o exame das contas.

35. No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que o índice de execução superou o inicialmente previsto em 39,72%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R$ 156.487.326,08[12]. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações do Fisco municipal.

36. As fontes[13] mais expressivas referem-se às transferências correntes (58,01%), as transferências de capital (15,53%) e as receitas patrimoniais (8,85%).

37. Quanto ao desempenho das receitas tributárias[14], constata-se que as receitas de impostos totalizou, no exercício de 2022, o montante de R$ 12.380.212,60, o equivalente a 7,91% da

[12] ID 1385003 - Balanço orçamentário
[13] Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf acessado em 17/10/2023, às 12:27
[14] Impostos = R$ 12.380.212,60; taxas = R$ 3.192.602,20; Contribuições de melhoria = R$ 0,00

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

38. No que concerne às despesas orçamentárias, constata-se que a despesa total realizada foi da ordem de R$ 143.468.164,40, sendo que as correntes (R$ 100.772.391,59) corresponderam a 70,24% e as de capital (R$ 42.695.772,81), 29,76% do total da despesa realizada.

39. Da análise dos autos é importante registrar que 75,14% da despesa total planejada foi efetivamente executada e, desse percentual, o Poder Executivo priorizou a educação (25,21%), a administração (21,83%), a saúde (19,90%) e o transporte (15,44%).

40. Do confronto entre a receita arrecadada (R$ 156.487.326,08) e a despesa empenhada (R$ 143.468.164,40), resultou num superávit orçamentário consolidado na quantia de R$ 13.019.161,68.

41. No que concerne ao resultado patrimonial, analisando a demonstração das variações patrimoniais[15], verifica-se que resultado do exercício foi deficitário em 10.939.546,80.

42. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

1.1 - Da Receita da Dívida Ativa

43. Ao proceder o exame da dívida ativa, a unidade técnica, após destacar que a avaliação foi realizada somente com base na análise dos dados do balanço patrimonial, notas explicativas e interpretação de informações reportadas pela Administração acerca da gestão da dívida ativa municipal[16], destacou que o município arrecadou, no exercício em exame, a importância de R$ 2.988.964,27[17], o equivalente a 12,51% do estoque final do exercício anterior (R$ 23.898.919,78)[18], contrariando a jurisprudência da Corte de Contas que estipula, como razoável, a arrecadação não inferior a 20% do saldo inicial.

44. Instado, o prefeito aduziu que ainda constam inscritas no sistema de arrecadação do município as dívidas prescritas de valores ínfimos, bem como as chamadas “dívida pobre”, que são lançamentos realizados nas gestões anteriores sem constar o CPF e identificação do contribuinte devedor.

45. Quanto às medidas adotadas para melhorar a gestão, conhecimento e controle de todos os créditos inscritos em dívida ativa, destacou que a Administração instituiu um plano de ação para gestão e depuração do estoque da dívida ativa irrecuperável, bem como criou a Comissão com composição interdisciplinar com a finalidade de coordenar as ações do plano (Decreto n. 13.430/2023, posteriormente alterado pelo Decreto n. 13.857/2023).

[15] ID 1385006
[16] Em especial, no tocante à organização administrativa, métodos de cobrança utilizados, monitoramento do controle interno
[17] Dívida ativa tributária = R$ 2.970.049,24 / Dívida ativa não tributária = R$ 18.915,03
[18] Dívida ativa tributária = R$ 21.860.593,14 / Dívida ativa não tributária = R$ 2.038.326,64

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

46. Apresentou, ainda, o relatório apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização e Tributação constando informação quanto aos créditos tributários e não tributários acumulados no período de 2001 a 2010[19] e 2011 a 2022[20] e as ações desenvolvidas para cobranças extrajudiciais.

47. Por fim, salientou que, não obstante o município não tenha atingido o percentual de recebimento considerado razoável pela Corte de Contas, a arrecadação tem crescido ano a ano, alcançando, no exercício de 2022, o percentual de 12%.

48. Em apreciação dos argumentos ofertados, a unidade técnica concluiu não serem eles suficientes para afastar o apontamento inicial, uma vez que o mérito e os cálculos apresentados na instrução preliminar não foram questionados, confirmando a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa.

49. Ao final, recomendou que a Administração Municipal adotasse uma série de medidas para o aperfeiçoamento, controle e gestão do estoque da dívida ativa.

50. O Ministério Público de Contas[21], ao se manifestar nos autos, roborou todas as recomendações constantes no relatório técnico, posto que objetiva o aperfeiçoamento da gestão do estoque da dívida ativa, e, via de consequência, tende a alavancar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, por meio do estabelecimento de normas, fluxos e/ou rotinas, do treinamento de pessoal, do monitoramento contínuo do estoque, da implementação de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como o ajuizamento de execuções fiscais e a utilização do protesto extrajudicial, dentre outras medidas a serem adotadas pelo gestor.

51. Pois bem. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas legal de se pautar com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

52. Esta Corte de Contas tem posicionamento firme quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que possui jurisprudência no sentido de determinar a instauração de TCE, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

> DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO
>
> "Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida**

[19] ID 1428225 (fls. 20) = 799 cadastros totalizando o valor de R$ 3.414.733,32, sendo que 736 ainda encontra com execução fiscal em aberto
[20] ID 1428225 (fls. 20) = 5.936 cadastros totalizando o valor de R$ 23.626.304,62, sendo que ainda existem 1526 processos de execução fiscal em aberto.
[21] ID 1477585

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

(Processo 1178/2014. Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e**) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão.

(Processo 1273/17. APL-TC 00525/17. Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Apreciado em 30.11.2017. Publicado no DOeTCE-RO 1527 de 5.12.2017) (grifou-se)

DM-GCPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, **a instauração imediata da Tomada de Contas Especial –**

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; e
>
> (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

53. Compulsando os autos, observa-se que a unidade técnica elaborou o relatório da gestão do estoque da dívida ativa[22] do município, com base nas informações extraídas tanto do balanço patrimonial quanto das fornecidas pela própria Administração Municipal[23], destacando, entre outros pontos, que a inscrição e a cobrança eram regulamentadas pela Lei n. 900/2014 (Código Tributário Municipal).

54. No tocante à arrecadação, anotou, com base em números/percentual de arrecadação sobre o saldo devido, que o valor arrecadado no exercício (R$ 2.988.964,27) representou a 12,51% do saldo no estoque do final do exercício de 2021 (R$ 23.898.919,78), contrariando a jurisprudência da Corte de Contas que estabelece o percentual de 20% como satisfatório.

55. Quanto à estrutura administrativa registrou que as cobranças administrativa e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa eram realizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, por intermédio da Coordenadoria de Fiscalização e Tributos, e a cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Município.

56. Com relação aos recursos humanos, destacou que o município conta com apenas quatro servidores atuando no processo de arrecadação, sendo dois da Coordenadoria para a cobrança via extrajudicial (protesto) e administrativa e dois da Procuradoria Geral para as execuções judiciais e que há designação formal (portaria/decreto) destes para atuar na cobrança da dívida.

57. Relativamente aos métodos de cobrança, consignou que 21%[24] estava sendo executada na via extrajudicial (protesto), 35%[25] na via judiciária e 44%[26] por meio de cobrança administrativa.

58. No que tange ao monitoramento por parte do órgão de controle interno, anotou a existência de tópico específico sobre o tema no relatório de auditoria, concluindo que o controle interno estava atuando na gestão do estoque da dívida ativa.

59. Sobre o estoque da dívida ativa, relatou que, ao final do exercício, o saldo dos créditos somou o valor de R$ 27.112.899,15, distribuído entre 3.834 contribuintes (pessoas físicas e jurídicas).

60. Feitas estas considerações e tendo a vista a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa no exercício, a qual foi confirmada pela Administração municipal, acolho a propositura técnica e ministerial para determinar ao Poder Executivo que adote as medidas necessárias para atender as recomendações contidas tanto no relatório técnico quanto no parecer ministerial, quais sejam:

[22] ID 1465356
[23] ID 1397962 - Questionário de resposta ao ofício circular n. 7/2023/CECEX2/TCERO
[24] R$ 1.784.032,46
[25] R$ 10.696.365,71
[26] R$ 1.885.627,41

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(...)adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

61. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, disponibilizados via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE[27], nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCERO, constata-se que o município aplicou o montante de R$ 23.828.626,53 na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 29,11% da receita proveniente de impostos e

[27] https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2022&periodos=6&cod_uf=11&municipios=110045&g-recaptcha-response=03AFcWeA6jQfT6lfPN4d3Ebkfh4VVpQ7ezlhjZYYLFsCYNwCWK-1DvQMyrIxYYQw__mH1qGIXhmjhjy0Q5hlcmgpWvSo8vcf-ne76b55DNA0Ld8xB7hIEt4TYxvgatKlCblXFVx1uAiR_jL-u6HDHjml0z8VMqTHVzd7sNyrv14Lipb5JawlfRb_Q-6omm3jok5F6JwxWc-rQwykVNelnd5c3wIJMxvbinz1q1ZKGY_mZBY8azSTyOtUXsVIIdd65WSLATtrxRUZXyYmRIrR6VV7ovKG-hIfM0oWBrJoZtljGtzv-UuPOx5uWfFqx7J3MMkkA992DTn2lTq23MjTanRVTTnY90zY4f1dK5KpCuAaCkZgHmDwJIaw9qRwtP98WCO-3qg8pdE_AtZ2M-o2MSk4Nz2Rsr5fKOCbo00GslvTaqgijcrTja3EOM2FZ1iDTuOAA6NQDj2bK9WTTHhpcn-LkkSRHYM94MfzbtGWntz-atwZepzfmovejpoOxfMbvO1YS_3zoMhbfNkG0QNYI-HLOqiupWS4qm8XMk6JzIkFS5mv-Frohr5RoXYUxLOJoT9-7pDUWbzS1E

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

transferências (R$ 81.870.022,38), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

62. A documentação encartada nos autos e as informações extraídas do SIOPE, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R$ 21.211.811,54, equivalente a 99,60% dos recursos oriundos do FUNDEB. Deste total, fora aplicado R$ 16.063.546,85, que corresponde a 75,30%, na remuneração e valorização do magistério, cumprindo, assim, o disposto no inciso XI do artigo 212-A da CF/88, e arts. 25 e 26 da Lei Federal 14.113/2020.

63. No que tange à movimentação financeira, a unidade técnica constatou, em seu relatório preliminar, inconsistência na disponibilidade financeira e conciliação bancária do FUNDEB consubstanciada na diferença de R$ 39.192,44 entre o saldo apurado pela Corte de Contas (R$ 5.069.000,22) e o saldo registrado nos extratos e conciliações bancárias (R$ 5.029.807,78), razão pela qual pugnou pela notificação do prefeito, por meio de mandado de audiência, para que, no prazo legal, apresentasse suas alegações de defesa.

64. Devidamente notificado, o prefeito alegou equívoco na informação prestada à Corte de Contas quanto ao valor disponível na conta do FUNDEB, porque, de fato, o valor correto seria de R$ 5.041.302,45. Para tanto, apresentou extrato bancário da conta corrente conta 10.028-5, agência 4.286-2 do Banco do Brasil e solicitação encaminhada ao SIOPE requerendo autorização para retificação dos dados relativos ao 6º bimestre.

65. Promovido o exame, a unidade técnica, após reanálise do controle da disponibilidade financeira em face dos novos documentos apresentados, concluiu que os argumentos ofertados foram suficientes para afastar a impropriedade inicialmente registrada.

66. Sobre a gestão dos recursos do FUNDEB, atestou que a Administração descumpriu ao disposto no §3º do art. 25 da Lei Federal 14.113/2020, posto que o superávit financeiro do exercício em exame e o superávit residual de outros exercícios, no valor de R$ 2.371.426,46, não foi utilizado no 1º quadrimestre de 2023.

67. Entretanto, como o Chefe do Poder Executivo não foi instado a apresentar defesa, pugnou pela emissão de alerta quanto à obrigatoriedade da aplicação do superávit do FUNDEB durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio de abertura de créditos adicionais.

68. O Ministério Público, ao se manifestar nos autos, emitiu parecer convergindo integralmente com o posicionamento técnico.

69. Pois bem. Do exame da documentação constante nos autos, imperioso reconhecer restar comprovada a regularidade da disponibilidade financeira em confronto com os extratos bancários apresentados.

70. Quanto ao descumprimento da aplicação dos recursos entesourados até o fim do primeiro quadrimestre o exercício subsequente, acolho a manifestação técnica de apenas tecer alerta ao

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Chefe do Poder Executivo, uma vez que a ele não foi oportunizado o direito de defesa quanto a irregularidade.

2.3. - Da Avaliação da Política de Alfabetização

71. No Brasil, as políticas públicas na área da educação têm por base a Constituição Federal/88 (CF) que definiu em seu artigo 6º ser a educação um direito social e no artigo 205, ser ela um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo, portanto, ser promovida e incentivada objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa no preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

72. Para regulamentar o dispositivo constitucional e garantir a todos o direito do acesso à educação de qualidade, bem como a valorização dos profissionais da educação, foi aprovada a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB), atualmente com redação dada pela Lei Federal 13.415/2017, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional e, ainda, os deveres da União, Estados e Municípios com a educação pública, sendo esta, a lei mais importante sobre a educação no Brasil.

73. E para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino, a CF/88 estabeleceu em seu artigo 212 o percentual mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, a ser aplicado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

74. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos, tanto sob o aspecto da conformidade como em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados, passou a realizar auditorias operacionais buscando avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas voltadas à educação desenvolvidas pelos gestores estaduais e municipais.

75. Em decorrência dos ínfimos resultados demonstrados nas avaliações do censo escolar, ANA[28] e IDEB[29], os resultados da alfabetização passaram a ser, a partir do exercício em exame, objeto de avaliação desta Corte, uma vez que o baixo índice de alfabetização na idade certa impacta negativamente o desenvolvimento das competências e habilidades fundamentais que sustentam a capacidade de aprendizado ao longo da vida, aumenta a evasão escolar e ocasiona perda de bilhões de reais por ano, tendo em vista o dinheiro empregado com os alunos que não obtém o aprendizado adequado e abandonam a escola no meio do caminho.

76. Importante destacar, posto que oportuno, que o Tribunal de Contas, objetivando colaborar com a melhoria da política educacional dos entes sob sua jurisdição, criou e disponibilizou aos municípios o Programa de Alfabetização na Idade Correta - PAIC, que tem por escopo a orientação e indução de boas práticas.

77. As ações executadas no Programa são realizadas em regime de parceria interinstitucional entre o TCERO e as redes municipais, e estão voltadas, prioritariamente, ao aprimoramento da política de alfabetização.

[28] Avaliação Nacional de Alfabetização aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia.
[29] Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

78. A atuação do Tribunal na implementação do PAIC é apenas de cooperador técnico, disponibilizando, sem ônus para os municípios, especialistas em gestão de redes educacionais e em práticas de alfabetização, materiais pedagógicos de apoio aos processos de avaliação de aprendizagem, bem como oferta capacitação para equipes gestoras, orientações e ferramentas para a implementação do ciclo de acompanhamento da política e a avaliação de impacto.

79. Disto isto, passo ao exame dos resultados obtidos pelo município na educação.

2.3.1 - Do Resultado Geral da Avaliação Somativa

80. Objetivando verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas que gerem resultados de alfabetização, alinhados às premissas estabelecidas pela BNCC, pela Política Nacional de Alfabetização e pelas melhores práticas de gestão, a unidade técnica apresentou um resumo[30] da avaliação somativa aplicada pelo SAERO[31] 2022.

81. A avaliação somativa é o instrumento utilizado para avaliar quais foram as habilidades e competências adquiridas pelo aluno ao final de um ciclo de aprendizagem, seja bimestral, semestral ou anual.

82. De acordo com os resultados divulgado pelo SAERO[32] 2022, a unidade técnica anotou que o município de Buritis alcançou resultado 3,3[33] para os alunos do segundo ano do ensino fundamental[34], demonstrando que, do conteúdo ministrado, foi aproveitado pouco mais de 30%.

83. Com relação à absorção do ensino, registrou que a rede municipal de ensino foi classificada[35] na categoria 3, tendo em vista que, dos alunos municipais que terminaram o 2º ano

[30] ID 1470729 - fls. 30/35
[31] Avaliação externa
[32] Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia
[33] Escala de um a dez
[34] Etapa de alfabetização plena
[35] Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":
Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado. Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.
Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado. Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.
Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado. Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.
Categoria 4: <25% Aprendizado adequado. Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

fundamental, apenas 36% alcançaram nível de aprendizado adequado em língua portuguesa e 25% em matemática.

84. Destacou, ainda, que a não alfabetização na idade certa impactou o aprendizado nos demais anos do ensino fundamental, tendo em vista o baixo percentual dos alunos que alcançaram nível de aprendizado adequado ao final de 5º ano (38% em língua portuguesa e 23% em matemática).

85. Relativamente à qualidade da rede de ensino, destacou que o resultado do SAERO 2022 estava a demonstrar que 10 das escolas que ofereciam ensino para o 2º ano do ensino fundamental no município não obtiveram um índice satisfatório de desempenho.

86. Salientou, ainda, que, das 10 escolas, 6[36] foram classificadas como "em atenção" e 4[37] como "alerta", posto que não conseguiram atingir aproveitamento de 50% na avaliação realizada.

2.3.2 - Do Resultado do levantamento na política de alfabetização

87. Objetivando contribuir com o município para o alcance dos resultados desejados na alfabetização, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

88. Para tanto, foi aplicado um questionário autoavaliativo, relacionada às boas práticas adotadas pela Administração Municipal para a alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos com aproximadamente 200 itens de verificação sobre: (i) gestão orientada a resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; e, (viii) articulação política.

89. De acordo com os resultados do levantamento realizado em 2022 o município atendeu 34,29% dos itens avaliados.

90. Eixos relevantes como formação (30%), material didático (25%) e gestão do conhecimento (12,5%) apresentaram baixos índices[38] de atendimento de boas práticas, já os eixos de

[36] EMEF José Américo de Almeida - índice 4,68 (escola rural); EMEEF Pedro Eugênio Marcilio - índice 4,00 (escola urbana); EMEEF Sebastião Theodoro Bernardo Filho - índice 3,52 (escola urbana); EMEEF Paulo Freire - índice 3,51 (escola urbana); EMEEF Josué de Castro - índice 3,35 (escola urbana) e EMEEF Maria Alves de Sousa - índice 3,24 (escola rural).

[37] EMEEF Francisco José Chiquilito Erse - índice 2,76 (escola urbana); EMEF Tiradentes - índice 2,12 (escola rural); EMEF José Bonifácio de Andrada e Silva - índice 1,33 (escola rural); EMEF Maria Marta Braga - índice 0,67 (escola rural).

[38] **Eixo Estruturado**: Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

política de incentivos, articulação política e contratação e seleção de profissionais foram classificados como inexistentes, sendo, portanto, necessária a recomendação para que o Poder Executivo reformule sua política nestes eixos para aprimorar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes.

91. Assim sendo, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental e visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, acolho a propositura técnica para recomendar ao Chefe do Poder Executivo que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

2.4 - Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde

92. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R$ 14.368.337,04, correspondendo ao percentual de 18,12% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R$ 79.301.523,75).

93. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

2.5 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

94. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido, a importância de R$ 4.332.026,70, equivalente a 6,14% das receitas realizadas no exercício anterior (R$ 70.536.807,02), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

2.6 - Da Capacidade de Pagamento (Capag)

95. O exame da capacidade de pagamento - Capag tem por objetivo demonstrar a real situação fiscal dos entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro.

96. A metodologia[39] para seu cálculo é composta por três indicadores, quais sejam: endividamento (relação entre a dívida consolidada e a receita corrente líquida), poupança corrente (relação entre a despesa corrente e a receita corrente ajustada) e índice de liquidez (relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa bruta das fontes de recursos não vinculadas).

97. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados para sua análise estão definidos na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022.

98. A classificação do ente é determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, feita nos termos do art. 4º da Portaria ME n. 5.623/2022, sendo "A" o que demonstra a melhor capacidade de pagamento e "D" o pior.

99. Feitas estas considerações, a unidade técnica atestou que a capacidade de pagamento do município de Buritis alcançou resultado "A" como classificação final, tendo os indicadores I[40], II[41] e III[42] obtido resultados "A" na classificação parcial" a luz dos parâmetros contido no art. 21 da Portaria 5.623/2022.

100. Ao final, tendo em vista que a partir de 1º de janeiro de 2023 a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir do ente federativo, que pleiteia a concessão de garantia ou aval da União para suas operações de crédito, a apresentação do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas competente[43] propôs que fosse incluída na proposta de parecer prévio a informação de que o ente tem capacidade de pagamento, calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 12,49% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 8098% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,07% classificação parcial "A");

101. O Ministério Público ao se manifestar nos autos emitiu parecer corroborando o integralmente com entendimento técnico.

102. Considerando que, de acordo com as informações extraídas do relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao 2º semestre de 2022, a unidade técnica apurou que o Município

[39] Estabelecida pela Portaria ME nº 5.623/2022 artigos 3º e 4º
[40] Endividamento = menor que 60% (o município apresentou percentual de 12,49%)
[41] Poupança corrente = menor que 85% (o município apresentou percentual de 80,98%)
[42] Liquidez = menor que 1 (o exame atestou que o município apresentou índice de liquidez de 0,07%)
[43] § 6º: *"A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000".*

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

alcançou a classificação "A" como capacidade de pagamento, acolho *in totum* os opinativos técnico e ministerial para incluir no parecer prévio a nota Capag do município.

2.7 - Do repasse dos precatórios

103. Dispõe o art. 5º do artigo 100 da CF/88 que é "obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

104. Do exame da certidão de regularidade de precatórios constata-se que município cumpriu com o plano de pagamento de precatório homologado, estando em situação regular junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

3 - DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.1 - Do resultado das contas públicas

105. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

106. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, a disponibilidade financeira, livre de qualquer vinculação, foi de R$ 7.113.106,40, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

107. O Ministério Público acompanhou o entendimento técnico e se manifestou no sentindo de que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, no que toca ao equilíbrio financeiro das contas, porque as disponibilidades de caixa são suficientes para lastrear as obrigações financeiras assumidas até 31.12.2021.

108. Nesses termos, acolho os opinativos técnico e ministerial, porquanto restou observado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

109. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

110. Do exame dos demonstrativos contábeis, registra-se que ao final do segundo semestre de 2022, a receita corrente líquida atingiu a importância de R$ 110.883.856,00.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

3.3 - Da Despesa com Pessoal

111. A despesa com pessoal, no montante de R$ 59.501.84,06, alcançou 53,66% do percentual máximo permitido de 54% da RCL, contido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

112. Mister registrar que, como a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial, o Tribunal de Contas emitiu alerta ao prefeito, por meio do ofício n. 160/2023/SGCE/TCERO, nos autos do processo 01697/2022 que trata da gestão fiscal do município relativa ao exercício de 2022.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

113. Impõe salientar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

114. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

115. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

116. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o município não cumpriu a meta de resultado primário e cumpriu a meta de resultado nominal estabelecidas na LDO.

117. Instado sobre a irregularidade o prefeito aduziu que, embora a soma de todas as receitas do município, excluindo as oriundas de eventuais convênios, tenham superado a meta prevista na LDO em 9,24%, as despesas primárias também superaram o planejado em 11,77%, acarretando um déficit orçamentário primário de 2,53% em relação à meta planejada.

118. Destacou, ainda, que o desequilíbrio evidenciado decorreu em razão de que nem todas as receitas planejadas foram executadas no exercício, ocasionando um superávit financeiro para o exercício seguinte, o qual não é compensado na receita primária.

119. Por fim, aduziu que, não obstante o não atingimento da meta do resultado primário, o município atendeu os requisitos de gestão fiscal.

120. Procedido ao exame da defesa apresentada, o corpo técnico concluiu que, embora correto o argumento da não compensação das despesas primárias pagas com superávit financeiro, este não foi suficiente para descaracterizar por completo a irregularidade.

121. Todavia, opinou por mitigar a irregularidade tendo em vista que não restou evidenciado que o descumprimento da meta tenha sido capaz de comprometer ou ter potencial de comprometer os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

122. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas, convergiu com o entendimento técnico.

123. Compulsando os autos, acolho os opinativos técnico e ministerial porque, em sendo o objetivo das metas fiscais o controle e o acompanhamento do endividamento público, não restou demonstrado que o descumprimento evidenciado tenha sido capaz de macular a gestão do município e/ou prejudicado a capacidade de investimento, a execução de projetos e a oferta de serviços essenciais à população.

3.5 – Do Limite de Endividamento

124. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

125. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2022 (-29,70%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

126. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

127. Extrai-se dos autos que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porquanto as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R$ 42.695.772,81, foram superiores à arrecadação da receita de capital de R$ 2.503.941,22, demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos e que a Administração observou a regra de outro estabelecida no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

128. Constata-se, ainda, que o Poder Executivo não utilizou receitas oriundas de alienação de ativos para pagamentos de despesas correntes, comprovando que a regra de preservação do patrimônio público estabelecida no art. 44 da LRF foi observada.

3.7 - Das Operações de Crédito, Garantias e Contragarantias

129. Segundo atestou a unidade técnica o município observou os limites estabelecidos no art. 10 e *caput* do art. 9º da Resolução do Senado n. 43/2001, posto que não foram realizadas operações

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de crédito por antecipação de receita, bem como não foram ofertadas garantias e contragarantias para fins de endividamento.

130. O município realizou operações de crédito no valor de R$ 2.503.941,22 o equivalente a 2,26% da receita corrente líquida, cumprindo o limite definido no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

4 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

131. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual é dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

132. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou que o portal de transparência do município disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais[44], tendo obtido o índice de transparência de 94,05%, com classificação de nível ouro.

133. A unidade técnica destacou que foram identificados critérios não atendidos, todavia deixaram de propor determinação para correção das falhas devido o objeto estar contido na nova avaliação do ciclo de 2023, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

134. O Ministério Público acompanhou, em seu parecer, o entendimento esposado pela unidade técnica.

135. Ante a demonstração de que o município está disponibilizando 100% das informações consideradas essenciais, tendo obtido o índice de transparência de 94,05%, com classificação ouro, e que as falhas constatadas pela unidade técnica é objeto de nova avaliação no ciclo de 2023, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas, acolho o opinativo técnico no sentido de deixar de tecer determinação para suas correções.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

136. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios, concedidos e a conceder, a seus segurados.

137. O Município, como ente instituidor do RPPS, é o responsável por provê-lo com os meios necessários, e de forma suficiente, para garantir o pagamento dos benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

[44] De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

138. No exercício em análise, a Corte de Contas, objetivando verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, procedeu fiscalização na gestão previdenciária do município de forma a verificar à conformidade do recolhimento das contribuições descontadas dos servidores e o repasses das contribuições patronais, bem como se o município adotou providências para o equacionamento do déficit atuarial

139. Destacou, contudo, que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão da limitação no escopo do trabalho.

140. Em exame preliminar, anotou que a conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo estava subavaliada em R$ 41.220.687,75.

141. Devidamente instado, o prefeito refutou totalmente o achado ao argumento de que a Secretaria do Tesouro Nacional c/c a NBCASP[45] IPC 14, revista em 2022, disciplinou a forma como os Municípios deveriam contabilizar as reservas matemáticas.

142. Asseverou que a conta n. 22.721.05.98, por ser uma conta redutora do passivo, deveria diminuir o total do passivo atuarial e não acrescer (metodologia utilizada pelo corpo técnico da Corte de Contas), e que, a IPC[46] 14 recomendava que o plano de amortização fosse contabilizado como ativo dentro do RPPS e não mais como um redutor do passivo, e assim o fez.

143. De forma a comprovar o alegado, apresentou imagem do balanço patrimonial, exemplificando a forma como contabilizou a conta redutora do passivo dentro da conta do ativo.

144. Promovido o exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica entendeu, após nova análise da avaliação atuarial acostada ao ID 1435719, serem eles suficientes para afastar o achado, tendo em vista que os valores registrados no Balanço Patrimonial estavam em conformidade com os consignados no cálculo atuarial com data base de 31.12.2022.

145. Por fim, concluiu que a gestão previdenciária do município observou as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

146. O Ministério Público emitiu parecer roborando integralmente a análise técnica.

147. Pois bem. Do exame da documentação constante nos autos, acolho os opinativos técnico e ministerial tendo em vista que o município comprovou que a escrituração da conta redutora do passivo (22.721.05.98) foi realizada de forma correta, observando as orientações da NBCASP IPC 14, sanando a irregularidade inicialmente apontada.

6 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

148. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência,

[45] Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
[46] Instruções de Procedimentos Contábeis

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

149. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, monitorou as determinações e recomendações constantes das contas de governo do Chefe do Poder Executivo dos exercícios anteriores consideradas em aberto (não atendidas).

150. Foram monitoradas 32 determinações, sendo que 21 foram consideradas "em andamento" e 11 "atendidas".

7 - DO CONTROLE INTERNO

151. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria[47], manifestou-se pela regularidade das presentes contas.

152. Consta no ID 1385018, fls. 171, declarações do refeito afirmando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de controle interno em relação a prestação de governo do exercício de 2022.

153. Do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

8 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

154. A prestação de contas apresentada a esta Corte relativa ao exercício de 2019, recebeu parecer prévio[48] pela aprovação com ressalvas, enquanto às relativas aos exercícios de 2020[49] e 2021[50], receberam pareceres prévio pela aprovação.

9 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

155. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis relativos à aplicação de recursos públicos:

a) na educação (29,11% na MDE);

b) do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (75,30%);

c) nas ações e serviços públicos de saúde (18,12%);

d) na regularidade nas despesas com pessoal (53,66%);

[47] ID 1385018
[48] PPL 00021/2020 - lavrado nos autos do processo 1973/2020-TCERO
[49] PPL- 00003/2022 - lavrado nos autos do processo 968/2021-TCERO
[50] PPL - 00049/2022 - lavrado nos autos do processo 781/2022-TCERO

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e) nos repasses ao Legislativo (6,14%);

f) no limite de endividamento do exercício de 2022 (-29,70%).

g) capacidade de pagamento - Capag - resultado "A" (indicador I - Endividamento 19,49% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,98% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,07% classificação parcial "A");

156. As metas fiscais da dívida pública consolidada, dívida consolidada líquida e resultado nominal foram atingidas, entretanto, a meta de resultado primário não foi cumprida, porém, não há nos autos qualquer indício de que o descumprimento tenha sido capaz de macular a gestão do município e/ou prejudicado a capacidade de investimento e a execução de projetos e oferta de serviços essenciais à população.

157. Relativamente à execução orçamentária e financeira, essas apresentaram resultados superavitários.

158. O exercício encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R$ 7.113.106,40, livre de qualquer vinculação.

159. Com relação às alterações orçamentárias, foi constatado que a municipalidade observou a jurisprudência da Corte de Contas, contudo, extrapolou o limite estabelecido na LOA.

160. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatada ineficácia na arrecadação, tendo em vista que o valor arrecadado (R$ 2.988.964,27) correspondeu apenas 12,51% do saldo inicial (R$ 23.898.919,78), percentual considerado insatisfatório pela Corte de Contas.

161. Ante a relevância destes recursos para a saúde financeira do município, entendo, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, ser imperativo determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, que adote as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) **Análise da base de dados**: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) **Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) **Treinamento de pessoal**: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) **Implementação de processos ágeis**: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) **Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) **Intensificação da cobrança**: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) **Monitoramento contínuo**: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo,

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

162. Quanto ao cumprimento das determinações da Corte de Contas, constatou-se que foram cumpridas 34,38% das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas e 65,63% estão em fase de cumprimento.

163. No tocante à educação, verificou-se consistência no saldo da disponibilidade financeira e a conciliação bancária do FUNDEB, todavia, restou evidenciado o descumprimento do disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, ante a não utilização do superávit financeiro do exercício, bem como do superávit residual de outros exercícios no 1º quadrimestre de 2023.

164. No que se refere à gestão previdenciária, restou comprovado que o município cumpriu com suas obrigações relacionadas ao repasse dos valores descontados dos servidores, das cotas patronais e pagamento dos parcelamentos efetuados, bem como adotou as providências de equacionamento do déficit previdenciário.

165. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno foi constatado cumprimento de suas atribuições de controle e de orientação.

166. Em relação à transparência da gestão pública, restou evidenciada o atendimento de 100% das informações essenciais.

167. Insta consignar que foram constatadas falhas na transparência da gestão pública em decorrência de critérios não atendidos, contudo, deixa-se de tecer determinação, considerando que estão contidos em nova avaliação no ciclo de 2023, consoante programação definida pela Atricon em conjunto com a Corte de Contas.

168. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto do Corpo Técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Buritis, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Buritis, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III - Determinar ao atual prefeito do município de Buritis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que comprove na prestação de contas do exercício de 2023, as seguintes medidas:

> **III.1** - - adote as seguintes ações na gestão e controle do estoque da dívida ativa: a) **Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) **Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) **Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) **Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) **Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) **Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) **Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

IV - Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo ou quem lhe vier a substituir, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

> (i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(ii) mobilize os profissionais da rede de ensino a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

(iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

(iv) promova o monitoramento de todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

V - Registrar que o município de Buritis, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com resultado "A", (indicador I - Endividamento 12,49% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,98% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,07% classificação parcial "A");

VI – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Buritis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. CONVIRJO com o Relator, eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que votou por emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2022 do MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, de responsabilidade do Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF N. ***.598.582-**, Prefeito Municipal.

2. Isso porque, com base no contexto abordado no voto, verifico que as falhas de descumprimento da meta de Resultado Primário (Achado A1), intempestividade da remessa do balancete de janeiro de 2022 (Achado A3), abertura de créditos orçamentários sem autorização legislativa (Achado A4) e baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (Achado A6), que remanesceram nas presentes contas, não são motivos suficientes para inquiná-las à rejeição (reprovação), na linha do que fundamentou o ilustre Relator, cabendo, por consequência, na moldura da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a aprovação das contas em apreço.

3. Ademais, quanto à falha formal de intempestividade da remessa de balancetes, de há muito tenho me posicionado por mitigar tal descompasso desde que tenha restado configurado que não houve dano ao erário, que não se tornou uma prática habitual e que não se constituiu em óbice para o exame das presentes contas, que é o caso em apreço; decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00354/22 (Processo n. 0976/2022/TCE-RO), APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO), e mais recentemente no APL-TC 00134/23 (Processo n. 0950/2023/TCE-RO), todos de minha relatoria, ressaltam esse entendimento.

4. Destaco que, acerca das demais falhas, a partir da vigência da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, tenho votado por emitir Parecer Prévio pela aprovação plena de contas em que tenha havido as ocorrências de falhas, tais quais as que remanesceram nestas contas.

5. Cito, para exemplificar, Acórdão APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO) de minha relatoria, e, nessa mesma linha de compreensão, os Acórdãos APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), APL-TC 00348/22 (Processo n. 0975/2022/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), APL-TC 00360/21 (Processo n. 1.348/2021/TCE-RO, Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), APL-TC 00320/22 (Processo n. 0817/2022/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e APL-TC 00336/22 (Processo n. 0816/2022/TCE-RO, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

6. Vindo daí, arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, CONVIRJO, como dito, com o mérito assentado pelo Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É como voto.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 23 de Novembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503854 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00996/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira- CPF: ***.598.582-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 23 de novembro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,11% na MDE e 75,30% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,12%); gasto com pessoal (53,66%); e repasse ao Legislativo (6,14%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem as contas receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503855 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou resultado 3,3 no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), demonstrando um aproveitamento de apenas 30% do conteúdo ministrado, o que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para implementação de boas práticas na política de alfabetização no tempo correto.

5. Acaso se faça indispensável ao Município, na hipótese de necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 12,49% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,98% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,07% classificação parcial "A");

6. A Administração cumpriu 34,38% das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas e 65,63% delas estão em fase de cumprimento.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503855 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 23 de novembro de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Buritis, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, na condição de prefeito no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,11% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 75,30% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,12% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,14% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1ºda LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de o Município, na hipótese de precisar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, imperioso registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com nota “A” (indicador I - Endividamento 12,49% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 80,98% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,07% classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503855 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É DE PARECER que as contas de governo do município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do prefeito Ronaldi Rodrigues de Oliveira, no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2022, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503855 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 23 de Novembro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 30/11/2023 08:13.
Documento ID=1503855 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0029/24-DP-SGPJ

Porto Velho, 11 de janeiro de 2024

A Sua Excelência o Senhor

MOISES PAULO DA COSTA

Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Buritis

Assunto: **Ciência do Acórdão APL-TC 00193/23 – Parecer Prévio PPL-TC 00041/23 – Processo-e n. 00996/23**

Senhor Vereador-Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, realizada no dia 23 de novembro de 2023, apreciou o **Processo n. 00996/23/TCE/RO**, que versa sobre Prestação de Contas do Município de Buritis/RO, exercício financeiro de 2022, e em conformidade com o voto do relator, foi emitido o **Parecer Prévio PPL-TC 00041/23**, bem como o **Acórdão APL-TC 00193/23**.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Buritis/RO, exercício financeiro de 2022, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato pelos telefones (69) 3609-6525 e (69) 3609-6281 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be.

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 11/01/2024 12:42.
Documento ID=1515681 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.